LEI N.º 380, De 16 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBUCI: Faço saber que a Câmara Municipal de Cambuci aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1° - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Cambuci para o período de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no § 1° do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2018/2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - O PPA 2018/2021 terá como diretrizes:

I – Promover a integração entre governo e população, na definição das políticas públicas adequadas e prioritárias para o Município;

II – Fortalecer as políticas de desenvolvimento econômico e social, com sustentabilidade ambiental;

III – Estabelecer mecanismos que reduzam a desigualdade social;

IV – Incentivar o empreendedorismo, com a profissionalização de atividades agrícolas e industriais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º - O Plano Plurianual reflete as políticas públicas para a organização da atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I - Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º - O Programa Temático é composto por Objetivos, Justificativas, Indicadores e Valor Global.

§ 1º O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições são de maior relevância para a implementação do Objetivo;

II - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa; e

III - Iniciativa: atributo que declara a entrega de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

§ 2º O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir periodicamente os aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos, segregando às esferas Fiscal e da Seguridade Social, distribuídos através das categorias econômicas, e por fonte de recurso.

Art. 7º - Integram o PPA 2018/2021 os seguintes anexos:

Anexo I – Evolução da Receita;

Anexo II – Recursos Disponíveis;

Anexo III - Relação dos Programas;

Anexo IV – Programas, Metas e Ações;

Anexo V - Síntese das Ações por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Tabelas complementares que demonstram o cumprimento dos limites constitucionais com Saúde, Educação e Despesas com Pessoal.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º - Os Programas constantes do PPA 2018/2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º As vinculações e interrelacionamentos entre ações orçamentárias constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º - O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Art. 10º - Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2018/2021 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art.4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 11- A gestão do PPA 2018/2021 consiste em um instrumento de organização da ação governamental, através da articulação de meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento das ações do Estado:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2018/2021.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2018/2021.

Art. 12 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo juntamente com a Prestação de Contas Anual, relatório anual de avaliação do Plano, que conterá o desempenho por Programa.

Art. 13 - O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação intermunicipal, com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A revisão do PPA será realizada pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo para:

a) criar, alterar ou excluir Programa ou alterar a sua redação;
b) criar. alterar ou excluir Objetivo e justificativas ou alterar a sua redação;
c) alteração dos Indicadores dos Programas;
d) revisão, inclusão ou exclusão das Metas de caráter qualitativo e quantitativo, cuja implementação impacte a execução da despesa orçamentária;
e) revisão dos valores de referência para desdobramento, ou agrupamento de ações que melhor represente o desenvolvimento do Programa;
f) alteração da data de início e término, bem como o custo total dos Programas;
g) adequação da vinculação das ações orçamentárias;
h) reprogramação de Iniciativas sem financiamento orçamentário;

Parágrafo único. O projeto de lei de revisão que inclua ou modifique Programa Temático ou Objetivo deverá conter os respectivos atributos e observar a não superposição com a programação já existente no PPA 2018/2021.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adequar a projeção das receitas constantes no Anexo I desta Lei, por ocasião do envio à Câmara dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, nos exercícios a que se referirem.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cambuci – RJ, 16 de dezembro de 2020.

Agnaldo Vieira Mello
Prefeito Municipal

18 de dezembro de 2020

Jornal O Liberal

Pg. 8ff Folhas 16 à 18

Redatorio Responsável